



32

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13709/000.018/91-41

acas

Sessão de 11 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.701

Recurso nº: 103.129 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se toma conhecimento de recurso interposto em desacordo com o determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de dezembro de 1992

IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO,

V.V.

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

1981-1982

1981-1982



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.018/91-41

RECURSO Nº: 103.129

ACORDÃO Nº: 102-27.701

RECORRENTE: OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

RELATÓRIO

OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 28.328.441/0001-36, com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que manteve o auto de infração de fls. 20/28, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1986, período-base de 01-10.84 a 30.09.85.

Consoante o enunciado contido às fls. 20/21 dos autos, a exigência contestada decorreu de:

- (01) Falta de comprovação de parte do saldo da Conta Fornecedores, constante do balanço de 30.09.85;
- (02) Falta de comprovação, através de documentação hábil e idônea das seguintes exigibilidades constantes do balanço em 30.09.85 - INPS a rec.; 13º Salário a pagar; Provisão Férias e Salários não reclamados; FGTS a rec.;
- (03) Apropriação indevida de Custos e Despesas Operacionais, para a qual a empresa não forneceu qualquer explicação aceitável.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou,

Acórdão nº 102-27.701

tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 32/40, anexando os documentos de fls. 41/153, alegando em síntese:

- No tocante ao exigível figurante na conta Fornecedores, levou a registro o valor das Notas Fiscais de compra e também o valor das faturas correspondentes, o que importou em duplicidade de lançamento. Sanou essa irregularidade, no exercício seguinte, procedendo a lançamento de estorno no Livro Diário:

- Lançou em duplicidade ao INPS a rec. a FGTS a rec., mas, efetuou lançamentos de estorno no exercício seguinte. Do 13º salário a pagar parte foi efetivamente paga em NOV-DEZ/85 e, a diferença encontra-se, ainda, em aberto na contabilidade. A Provisão para Férias foi constituída de acordo com o disposto no art. 223 do RIR/80. Os Salários não Reclamados tratam-se de obrigações trabalhistas pendentes de eventos futuros;

- Os demais valores de custo e Despesas glosados referem-se a Outros Materiais e Matéria-Prima, não considerados pelo Fisco, e que comprova através dos documentos acostados à impugnação. Afirma que, no valor glosado, se encontra embutido o valor constante do item 01 (Passivo Fictício).

Conclui aduzindo, somente ~~antitítulo de~~ argumentação, que se admitido o lançamento como procedente, este seria absorvido pelo prejuízo do exercício e do exercício anterior corrigido.

A autora do feito fiscal às fls. 159/160, opina pela manutenção total ~~crédito tributário~~ lançado, tendo em vista que a impugnante em nada comprova as alegações constantes da peça impugnatória e, salienta que o prejuízo fiscal poderia ter sido compensado até o período-base de 1989. O presente lançamento ocorreu em 26.12.90.

A Divisão de Tributação/DRF-Rio de Janeiro em Parecer às fls. 161/163, conclui pela procedência da matéria tributada, permitindo-se ao contribuinte a compensação com o prejuízo do exercício anterior, mantendo-se a tributação sobre a parte restante.



Acórdão nº 102-27.701

A autoridade de primeiro grau às fls. 164/165, nos termos da Decisão nº 4.340/91, aprova e adota o Parecer da DIVTRI, julgando a ação fiscal PROCEDENTE, permitindo a compensação com prejuízo anteriormente apurado, mantendo a tributação sobre a parte restante.

Cientificada da decisão, como faz prova o AR às fls. 166v, datado de 03.04.92, interpôs a contribuinte em 06.05.92 o recurso voluntário de fls. 167/177, mediante o qual reafirma os termos da impugnação e, questiona o montante do prejuízo fiscal compensado pelo Julgador singular.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.701

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Considerando os termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, verbis:

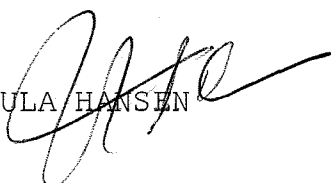
"Artigo 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão";

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 03.04.92, conforme comprovado pelo AR de fls. 166v, interpondo recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 06/05/92.

Deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília(DF), em 11 de dezembro de 1992

URSULA HANSEN



RELATORA